



Recurso Inominado nº 0003546-63.2017.814.9100
Recorrente: CELPA – Centrais Elétricas do Pará S/A.
Recorrido: Joaquim da Silva Oliveira.
Relator: Juiz Silvio César dos Santos Maria

EMENTA: CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ERROS NA LEITURA DO CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVAS NA ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DANO MORAL ADEQUADO. QUANTO INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alega a parte Autora que possui um imóvel no qual utiliza a prestação dos serviços de energia elétrica da recorrente, no entanto, a fatura aumentou de forma astronômica em comparação ao consumo anterior, deixando então de pagar as faturas dos meses de 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016 e 03/2016. Contudo, no dia 21.07.2017, sem qualquer aviso prévio, a requerida procedeu a suspensão do fornecimento de energia elétrica do autor, em decorrência do atraso no pagamento da fatura vencida em 29.05.2017. Ressalta que no mesmo dia a aludida fatura foi adimplida, porém a suplicada se negou a religar a energia, salvo se o recorrido pagasse as faturas que se encontravam em aberto dos meses de 10, 11, 12/2015 e 01, 02 e 03/2016. Pugna, ao final, pela declaração de inexistência de dívida e reparação dos danos morais sofridos.

2. O juízo monocrático proferiu sentença julgando procedentes os pedidos formulados pela parte Autora, declarando a inexistência da dívida e dos parcelamentos efetuados decorrentes desses débitos e condenou a recorrente a reparar os danos morais sofridos pelo autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Inconformada com a referida sentença, a parte Ré interpôs o presente Recurso Inominado, sustentando a tese de inexistência de danos morais, haja vista que a cobrança seria legítima, pois é fruto de exercício regular de direito, sendo o presente caso uma tentativa de enriquecimento ilícito por parte da Autora. Por fim, requer a redução do quantum indenizatório inicialmente arbitrado, por considera-lo excessivo. Não reconhece erro na leitura e que os valores cobrados são os devidos.

4. Observa-se no caso em comento que o consumo mensal do recorrido girava em torno de 350 Kw/h por mês, até o surgimento das faturas que deram azo a presente ação.

5. Nesse contexto, cuida-se de aumento repentino e excessivo no consumo de energia, sem qualquer razão aparente, desincumbindo-se o consumidor do ônus da prova mínima, a saber, que sua média de consumo era inferior àquela constante nas faturas impugnadas, pelo que sai de cena a presunção de veracidade do ato da concessionária de energia elétrica.

Há de se observar, ainda, que o aumento estratosférico foi pontual, acenando para falhas na medição, certamente.

Diante da incidência dos arts. 2º, 3º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, revelando-se incumbência da empresa de energia demonstrar que houve o efetivo consumo de tal quantidade de energia pelo autor. Por conseguinte, não haveria de se esperar que a parte autora produzisse prova negativa, no sentido de que não deu causa ao consumo excessivo de energia nos meses impugnados. O ônus da prova da regularidade da



mediação era da concessionária, e desse ônus ela não se desincumbiu.

Aliás, não encontramos nos autos nada que justificasse o aumento excessivo de consumo para fins de cobrança da recorrente.

À vista disso, merece ser acolhida a insurgência do autor no ponto.

6. Superada a responsabilidade da Recorrente, resta a quantificação da indenização, que deverá ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo cumprir seu caráter punitivo e pedagógico, considerando a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano sofrido pelo ofendido. Assim, entendo que o valor arbitrado pelo juízo monocrático mostra-se razoável diante da situação fática apresentada nos autos, não sendo passível de reforma.

7. Posto isto, voto pela manutenção na íntegra da sentença proferida pelo juízo monocrático.

8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo Recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 23 de julho de 2019.

Juiz SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
Relator